

HERICK JOSE MISAEL DE ALCANTARA LTDA



END: RUA ENGENHEIRO JOSE APOLINARIO, 567, IMBIRIBEIRA, RECIFE PE.

CEP: 51170-410

CNPJ: 38.231.847/0001-50

COBRAR A

Augusto Rodrigues Coutinho de Melo
END: Av. Republica do Líbano 251 torres C sala 2603 Pina Recife- PE.

CEP: 51110-131

CPF: 331.556.234-20

FATURA #

162

DATA DA FATURA

04/05/2026

Total da fatura

R\$ 170,00

DESCRIÇÃO

VALOR

REFERENTE AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE UMA MULTIFUNCIONAL BROTHER MFC8952 DE 02/04/2026 A 02/05/2026

170.00



TERMOS E CONDIÇÕES

VENCIMENTO DIA 10/05/26

BASE LEGAL CONSOLIDADA

NÃO OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS – MUNICÍPIO DO RECIFE/PE

A **locação de bens móveis**, como impressoras, **não está sujeita à incidência do ISSQN** e, por consequência, **não gera obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)** no Município do Recife, quando caracterizada como **locação pura**, sem prestação de serviços associados, com fundamento nas normas abaixo:

1 Constituição Federal – Art. 156, III

O ISS é imposto de competência municipal **exclusivamente sobre prestação de serviços**, definidos em lei complementar.

→ **Não havendo prestação de serviço, não há fato gerador do ISS.**

2 Lei Complementar nº 116/2003 (Lei do ISS)

A LC nº 116/2003 apresenta **lista taxativa de serviços** sujeitos ao ISS.

→ **A locação de bens móveis não consta na lista de serviços**, sendo vedada sua tributação por interpretação extensiva.

3 Súmula Vinculante nº 31 do STF

“É inconstitucional a incidência do ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

→ Por se tratar de **súmula vinculante**, o entendimento é de **observância obrigatória** por todos os Municípios, inclusive o **Recife**, vedando:

- Cobrança de ISS
 - Exigência de NFS-e para locação de bens móveis
-

4 Código Tributário Nacional – Art. 110

A legislação tributária **não pode alterar conceitos de direito privado** para definir competência tributária.

→ A locação não pode ser equiparada a serviço para fins de ISS.

5 Código Civil – Art. 565

A locação de coisas é definida como a **cessão do uso e gozo do bem**, mediante remuneração, **sem obrigação de fazer**.

→ Ausente o elemento essencial da prestação de serviços.

6 Legislação Municipal do Recife (ISS/NFS-e)

A legislação do ISS do Recife:

- Observa os limites da **Constituição Federal** e da **LC nº 116/2003**
- Autoriza a emissão de **NFS-e apenas para atividades enquadradas como prestação de serviços tributáveis**

→ **Não sendo a locação de bens móveis fato gerador do ISS, inexistente obrigação legal de emissão de NFS-e no âmbito municipal.**

✓ CONCLUSÃO OBJETIVA

No Município do Recife, a **locação de bens móveis**, quando exercida **sem prestação de serviços associados**, **não está sujeita ao ISSQN** e **não obriga a emissão de Nota Fiscal de Serviços**, devendo a operação ser formalizada por:

- **Contrato de locação**
- **Fatura, recibo ou documento comercial equivalente**